

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

Ao

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - Centro

Lençóis Paulista /SP

At.: Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref.: Impugnação ao Edital referente ao Edital de Pregão Nº. 19/2018

Processo nº 26/18

Objeto: Registro de preços para serviços de retirada e instalação de bombas submersas em poços tubulares profundos, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades da autarquia.

A empresa **UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.900.849/0001-11, com sede na Av. João Batista Mendes Ferraz, nº 1981, Portal das Laranjeiras, no município de Araraquara, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no parágrafo I e II, do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 9 da Lei nº 10.520/02, bem como, cláusula oitava do edital, em tempo hábil, ante o subscritor do edital, impugnar o referido edital, pela falta de exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar do Pregão supramencionado, adquiriu o respectivo Edital através do site do órgão licitante.

Como o objeto do edital refere-se a serviços técnicos especializados em hidrogeologia, com cuidados e técnica específica, observamos que o edital, além de claramente afrontar a legislação sobre licitações, também afronta a legislação do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA-CONFEA.

UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES EIRELI.

DA AFRONTA A LEI 8.666/93

O edital do processo supra, deve obedecer às exigências previstas na Lei 8.666/1993, lei esta que hierarquicamente está subordinando a Lei 10.520/2002.

O edital em seu item 7.2 HABILITAÇÃO, cita textualmente:

“7.2. (i). Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha executado serviços equivalentes com os da presente licitação. Entende-se por serviços equivalentes, aqueles que objetivaram serviços de retirada e instalação de bombas submersas em poços tubulares profundos, independente das características e prazos dos serviços, e devendo constar que a licitante tenha cumprido com os compromissos assumidos com eficiência e qualidade na execução dos serviços;

i.1) Caso julguem necessário, o pregoeiro e a equipe de apoio poderão promover diligência, com base no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, e solicitar a apresentação de notas fiscais ou outros documentos hábeis relacionados aos serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado.”

Ora senhores, a Lei Federal 8666/93, em artigo 30, preceitua que:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Como, conforme já mencionado, o objeto do edital trata de obra de engenharia com serviços técnicos especializados em hidrogeologia, a Lei 8.666/1993 é clara no sentido de exigir que a empresa licitante apresente atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove sua aptidão para realização do objeto da licitação.

A qualificação técnica tem que ser demonstrada através de atestados técnicos **acervados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA**, tanto em nome da licitante quanto de seus responsáveis técnicos.

Atestados de capacidade técnica sem acervo do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA, não possui validade técnica ou legal.

Ademais, a própria Constituição Federal no artigo 37, XXI, determina a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No Recurso Especial, o Relator Ministro Francisco Falcão deixou, expressamente, claro que há necessidade de comprovação.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

(Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO QUE REGULA ATIVIDADE DE ENGENHARIA

Toda a atividade de engenharia é regulamentada pelo CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA;

A DECISÃO NORMATIVA Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997 do CONFEA, exige que qualquer empresa que venha a trabalhar na área de poços **tenha como responsável técnico um geólogo ou engenheiro de minas.**

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Art. 8º do CONFEA exige que qualquer empresa que venha a trabalhar com **bombas de motores elétricos acionados por painéis elétricos, tenha como responsável técnico um engenheiro elétrico ou eletrotécnico, ou ainda um técnico em eletrônica.**

A mesma RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, do CONFEA, em seu Art. 12, exige que qualquer empresa que venha a trabalhar com **bombas, tenha como responsável técnico um engenheiro mecânico.**

O Edital sequer exige que o empresa comprove inscrição regular no CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, ignorando a necessidade de comprovação legal do exercício da engenharia, abrindo o temeroso precedente de permitir a participação no processo a qualquer empresa não qualificada.

A falta de tal exigência coloca em risco o abastecimento público de água do Município de Lençóis Paulista, ao abrir a participação a qualquer prestador de serviço sem devida qualificação necessária.

II. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO.

Para que o objeto da licitação possa ser atendido é necessidade imperiosa que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas participantes obedeça a legislação sobre licitações, bem como a Legislação pertinente do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, que regula o exercício da profissional da engenharia.

A empresa especializada que queira participar do processo de contratação deverá necessariamente apresentar a seguinte documentação técnica comprovando sua qualificação técnica operacional e profissional:

- Apresentar prova de Registro no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA, para exercer atividades relativas à manutenção de poços tubulares, comprovando possuir em seu quadro técnico, no mínimo os seguintes profissionais devidamente qualificados:

- geólogo ou engenheiro de minas, conforme DECISÃO NORMATIVA Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997 do CONFEA;

- Apresentar prova de Registro no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA, para exercer atividades relativas à manutenção de equipamentos de bombeamento comprovando possuir em seu quadro técnico, no mínimo os seguintes profissionais devidamente qualificados:

- engenheiro elétrico ou eletrotécnico, conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Art. 8º do CONFEA;

- engenheiro mecânico conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Art.12 do CONFEA;

- Apresentar comprovação do vínculo do profissional com a empresa mediante contrato social ou estatuto (diretores ou sócio), cópia autenticada do livro de empregados, do contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (empregado) ou contrato de prestação de serviços registrado em




cartório, na data prevista para apresentação dos Documentos e Propostas desta licitação.

Para a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, as mesmas deverão apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por entidade de direito público ou privado, devidamente acervado pelo CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA, comprovante a execução de "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA RETIRADA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMERSAS EM VÁRIOS POÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO EM OBJETO, BEM COMO, SERVIÇOS DE PESCARIA EM POÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO DO OBJETO LICITADO".

Para que o processo licitatório em referência siga seus trâmites sem afrontar toda a legislação que regulamenta a o exercício da engenharia, principalmente a legislação sobre licitações quanto a qualificação técnica e para que o abastecimento público de água de Lençóis Paulista, trabalhe dentro de padrões legais, técnicos e éticos, a empresa UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES EIRELI, requer o deferimento DESTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em anexo, editais com objeto semelhante de outros municípios, que especificam a solicitação da qualificação técnica, além de ofícios de esclarecimentos do CREA sobre a matéria.

Atenciosamente,


UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES EIRELI.
Geólogo João Paulo Fonseca Correia
CREA – SP nº 060.125.485-4
CPF nº 020.213.678-78
RG nº 10.595.971-6

UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES EIRELI.

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS ETÍTULOS

ARARAQUARA - SP

COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO JOSÉ JANONE



[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO TERCEIRO
TABELIÃO DE NOTAS
ARARAQUARA - SP
Bel. Denis Henrique Janone
Substituto do Tabelião
Fone: (16) 3332-0999

Livro nº 457 - Primeiro Traslado - Página nº 128

**PROCURAÇÃO PÚBLICA COM PRAZO
DE VALIDADE DE UM ANO**

SAIBAM todos quantos virem a presente procuração que aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil dezessete (**10/10/2017**), nesta Cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim, Tabelião que está subscreve, compareceu como outorgante, a empresa: **UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES - EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, na Avenida João Baptista Mendes Ferraz, nº 1981, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.900.849/0001-11, com seu contrato social consolidado datado de 04 de julho de 2013, registrado na JUCESP sob nº 221.567/13-6, Nire Eireli nº 3560013071-1, datado do dia 23 de Julho de 2014, e última alteração contratual datada do dia 12 de setembro de 2017, registro da na JUCESP sob nº 383.521/17-8 representada neste ato por seu sócio administrador: **André Vagner Aragoni**, brasileiro, casado, geólogo, portador da cédula de identidade RG. nº 12.970.128-SSP/SP e inscrito no CPF/MF. sob o nº 078.731.198-74, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Álvaro de Fleury Fina, nº 106, Parque Planalto, cuja representação é feita de acordo com a cláusula sexta (6ª) do Contrato Social acima citado, cujos documentos supra mencionados, através de fotocópias autenticadas, já se encontram arquivados neste Cartório, em pasta própria de documentos em geral, sob nºs 4158-4162/2017. O presente foi reconhecido como sendo o próprio por mim, Tabelião, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, inicialmente, pela outorgante, na forma em que se encontra representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, **nomeia e constitui seu bastante procurador: JOÃO PAULO FONSECA CORREIA**, brasileiro, casado, geólogo, portador da cédula de identidade RG. nº 10.595.971-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF. sob o nº 020.213.678-78, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto-SP, na rua Manoel Maximiano Junqueira, nº 83, a quem confere os poderes para assinar contratos, requerer certidões; inscrever a outorgante para participar de quaisquer concorrências ou licitações, sejam públicas ou não, representar a empresa em Processos Licitatórios, tais como Convites, Tomadas de Preços, Concorrências, Pregões Presenciais e Eletrônicos, podendo para tanto, referido procurador, representá-la em todas as fases do processo, inclusive realizar vistorias/visita técnica, interpor e renunciar a recursos, impugnações, desclassificações, prestar esclarecimentos, receber notificações, intimações, formular ofertas e lances verbais, desistir de participar do certame, recorrer decisões do pregoeiro e comissão de licitações, assinar documentos e propostas e, em nome desta, defender seus interesses; enfim, tudo o mais praticar ao cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer a presente no todo ou em parte, com reserva de iguais poderes para si; devendo o outorgado, ainda, observar a

Autentico a presente cópia extraída nesta notas, a qual confere com a original, do que dou fé. Aq.
R\$ 3,48 - 09/08/2018.

QUALQUER EMENDA OU MANEIRA SEM CONCORDAÇÃO ANTERIOR DO TITULAR DO TABELIÃO NÃO PODERÁ SER APLICADA. VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE.

3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Duque de Caxias, 260 - Centro - Araraquara - SP - Cep: 14801-120 - Fone: (16) 3332-0999
Tabelião: José Janone

CARTÓRIO DO TERCEIRO
TABELIÃO DE NOTAS
ARARAQUARA - SP
Bel. Denis Henrique Janone
Substituto do Tabelião
Fone: (16) 3332-0999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AV DUQUE DE CAXIAS 260
ARARAQUARA SP - CEP: 14801-120
FONE/FAX: 16 - 33320999

[Handwritten mark]

Abaixo, apresentamos parágrafos em resumo retirados dos editais em anexo.

Segue em conjunto e que faz parte integrante deste recurso consultas realizadas no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

SAEC SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2013

PROCESSO Nº 4835/2013

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

• **Apresentar prova de Registro ou Inscrição e quitação na entidade profissional competente (CREA), tanto da empresa proponente como dos responsáveis técnicos, geólogos e engenheiro eletricista, constantes no Registro da empresa proponente junto ao CREA.**

• **Apresentar Atestado de Visita Técnica dos poços e sistemas elétricos já implantados, visita deverá ser feita por geólogo e engenheiro eletricista da proponente obrigatoriamente.**

• **Atestado(s) com respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. Serão considerados as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:**

- **execução de serviços de retirada e instalação de equipamentos de bombeamento, do tipo motor submerso com potência superior a 300HP.**

- **execução de manutenção preventiva de sistemas de produção de água derivados de poços de alta produção semelhantes aos do aquífero Guarani, por período igual ou maior a 6 (seis) meses.**



UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES EIRELI.

• **Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de pessoal permanente Geólogo e Engenheiro Eletricista, com experiência em execução de serviços compatíveis com o objeto ora licitado, devidamente certificado pelo CREA, fornecidos por entidades de direito público ou privado, comprovando a experiência profissional.**

• **A empresa deverá apresentar relação dos aparelhamentos e ou, equipamentos e do pessoal técnico especializado, adequados e disponíveis para a realização do objeto ora licitado, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica.**

• **Deverá ser entregue a devida ART (anotação de responsabilidade técnica) no valor total do contrato e devidamente recolhida junto ao CREA.**

DETALHES DOS POÇOS

1) Poço da Unidade de Captação São Vicente (UC1) – Denominado Poço da São Vicente

Profundidade – 860 metros

Câmara de Bombeamento: 17,5 polegadas com redução para 14 polegadas

Tubulação Edutora: 8 polegadas, com rosca AWWA – Flush Jointed

Comprimento total: aproximadamente 195 metros

Cabos: 3 pernas, bitola 240 mm².

2) Poço da Unidade de Captação Birigui (UC2) – Denominado Poço da Birigui

Profundidade – 770 metros

Câmara de Bombeamento: 18 polegadas com redução para 13 e 3/8 polegadas

Tubulação Edutora: 8 e 10 polegadas, com rosca AWWA – Flush Jointed

Comprimento total: aproximadamente 230 metros

Cabos: 6 pernas, bitola 240 mm².



3) Poço da Unidade de Captação Boa Vista (UC3) – Denominado Poço do Boa Vista

Profundidade – 750 metros

Câmara de Bombeamento: 13 e 3/8 polegadas até 170 metros

Tubulação Edutora: 8 polegadas, com rosca AWWA – Flush Jointed

Comprimento total: aproximadamente 306 metros

Cabos: 6 pernas, bitola 240 mm².

4) Poço da Unidade de Captação Eldorado (UC4) – Denominado Poço do Eldorado

Profundidade – 782 metros

Câmara de Bombeamento: 13 e 3/8 polegadas

Tubulação Edutora: 8 polegadas, com rosca AWWA – Flush Jointed

Comprimento total: aproximadamente 300 metros

Cabos: 6 pernas, bitola 300 mm².

5) POÇO FUTURO

Poço da Unidade de Captação Barro Preto (UC5) – Denominado Poço do Barro Preto

Profundidade prevista– 800 metros

Câmara de Bombeamento: 13 e 3/8 polegadas (Diâmetro interno)

Tubulação Edutora: 8 polegadas, com rosca AWWA – Flush Jointed

Comprimento total Maximo: aproximadamente 300 metros

Cabos: 6 pernas, bitola 300 mm².

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – S.A.A.E

1.1– Licitação por Tomada de Preços Nº 2.07.2010.

6.1.6.9- Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado pelo CREA, em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

6.1.6.9.1 - A comprovação do vínculo do profissional com a empresa e o profissional referido no item 6.1.6.9, poderá ser comprovada mediante contrato social ou estatuto (diretores ou sócio), cópia autenticada do livro de empregados, do contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (empregado), ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório, na data prevista para apresentação dos Documentos e Propostas desta licitação.

6.1.6.9.2 – Para efeitos da comprovação da experiência do item 6.1.6.9, considera-se parcelas de maior relevância e valor significativo: a) Execução de serviços de retirada e instalação de equipamentos de bombeamento, do tipo motor submerso com potência superior a 150 HP e também bomba de eixo vertical com potência superior a 250 HP e b) Execução de manutenções de poços tubulares profundos com diâmetro de revestimento de 12” e profundidade superior a 300 metros, tanto submerso como eixo vertical prolongado.

6.1.6.11- O (s) profissional (ais) detentor (es) do (s) Atestado (s) de Responsabilidade Técnica, deverá (ao) integrar a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos serviços, conforme requisito do item anterior e item 6.1.6.9.

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DOS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DESTA SAAE

MEMORIAL DESCRITIVO – ANEXO I

1- OBJETO

1.1 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos poços tubulares profundos deste SAAE, de acordo com constante Termo de Referência e demais Anexos.

2- CONDIÇÕES GERAIS

2.1 - Apresentar prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) tanto da empresa proponente dos responsáveis técnicos, Geólogos, Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico.



2.2 - Apresentar declaração de visita nesta Autarquia para conhecimento do sistema já implantado, visita esta feita obrigatoriamente pelos técnicos responsáveis da empresa proponente.

2.3 - Atestado(s) com respectivas(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional de acordo com o percentual máximo exigido (tribunal de contas) ora objeto desta licitação. Sendo considerados:

2.3.1 - Execução de serviços de retirada e instalação de equipamentos de bombeamento, do tipo motor submerso com potência superior a 150 HP e também bomba de eixo vertical com potência superior a 250 HP.

2.3.2 - Execução de manutenções de poços tubulares profundos com diâmetro de revestimento de 12" e profundidade superior a 300 metros, tanto submerso como eixo vertical prolongado.

2.4 - Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de pessoal permanentes Geólogo, com experiência em execução de serviços compatível com o objeto ora licitado, devidamente certificado pelo CREA, fornecidos por entidades de direito público ou privado, comprovando a experiência profissional, bem como profissionais qualificado, capacitado, habilitado e autorizado conforme norma regulamentadora NR10 em sistema elétrico., treinamento e experiências em redes de média e alta tensão (220V/380/440).

2.5 - A empresa deverá apresentar relação dos aparelhamentos/ferramentas e ou, equipamentos e do pessoal técnico especializado, adequados e disponíveis para realização do objeto ora licitado, bem como a qualificação de cada um dos membros que vão compor a equipe técnica

2.6 - A empresa participante deverá apresentar declaração de quem tem pleno e total conhecimento do edital da Tomada de Preços, bem como submeter-se a todas as condições do mesmo.

2.7 - Declaração que no caso de ser contratada, é a única responsável, em qualquer caso, por danos ou prejuízos que, eventualmente, possa causar a terceiros, em decorrência da contratação, sem qualquer responsabilidade ou ônus para o SAAE, pelo ressarcimento ou indenizações devidas.

2.8 - Declaração que responde pela veracidade e autenticidade das informações constantes nos documentos apresentados.



DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 MAIO 1997 - Seção I - Pág. 11.146



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao **ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao **ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao **ENGENHEIRO AGRIMENSOR:**

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~**Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:**~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente
Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 6517/2013 - UGIRPRETO

Ribeirão Preto, 26 de Dezembro de 2013.

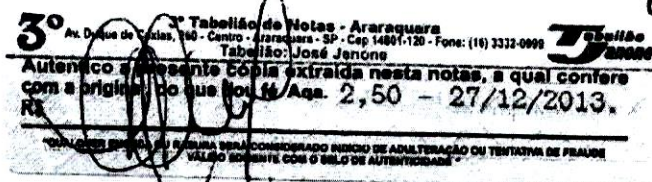
Protocolo nº 233437 /2013

Assunto: Serviços Técnicos de Perfuração de Poço Tubular Profundo, Bombeamento e Interligação.

Senhor Geólogo,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 059 do CONFEA, nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66 e na resolução 218 do CONFEA.
3. A fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca das atribuições profissionais relacionadas às diversas atividades técnicas envolvidas na execução de poços tubulares profundos e os serviços relacionados, esclarecemos o que segue.
4. As atividades técnicas de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares profundos são de competência dos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.
5. Os serviços de instalação de equipamento de bombeamento em poços tubulares profundos são de competência dos profissionais Engenheiros Civis, Engenheiros Eletricistas ou Engenheiros Mecânicos.



Folha 1/2



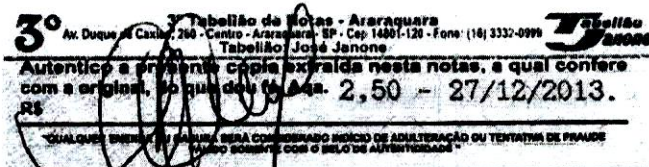
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6. O serviço de construção de cavalete de linha adutora entre o poço e o reservatório envolvendo a construção de blocos de ancoragem é de competência dos profissionais Engenheiros Civis sendo que, caso haja solda de flanges de tubulação o profissional deverá ser o Engenheiro Mecânico.

Atenciosamente,


Engº José Galdino Barbosa da Cunha Júnior
Chefe da UGI de Ribeirão Preto
Portaria 01/10 – SUPOPE



Geólogo João Paulo Fonseca Correia
R. Amadeu Amaral, 275
Ribeirão Preto – SP
CEP 14020-050

UGI-Ribeirão Preto – R: João Penteadó 2237 – Jd. São Luis – Rib. Preto/SP CEP: 14020-180 tel.16-3620-1290

www.creasp.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CREA-SP

Ofício nº 057/2010-INF/GEAT/SUPTEC

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Ref.: Protocolo nº 23902/10 e 17270/10

Prezado senhor.

Em resposta ao requerimento de V.Sa., protocolado neste Regional, encaminhamos anexa, a **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 057/10-GEAT/SUPTEC** referente à consulta técnica objeto do protocolo em referência.

Esperamos haver atendido ao solicitado, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance.

Destacamos que a legislação referida na informação anexa poderá ser obtida no site www.creasp.org.br

Atenciosamente,

Geol. João Batista Novaes
Creasp Nº 0600964820
Superintendente Técnico
Portaria nº 87/09

A
Acqua Tecnologia da Água Ltda.
Geol. André Vagner Aragoni
Av. Joaquim de Souza Pinheiro, 873
Santa Angelina - Araraquara-SP
CEP: 14802-020
acquapocos@uol.com.br

C/c
Ao
Geol. André Vagner Aragoni
Av. Álvaro de Fleury Fina, 106
Parque Planalto - Araraquara-SP
CEP: 14805-200
uniper@uniper.com.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

INFORMAÇÃO 057/2010 - GEAT/SUPTEC

PROTOCOLO Nº. 23902/10 E 17270/10

INTERESSADO: Acqua Tecnologia da Água Ltda.

ASSUNTO: Consulta Técnica

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A empresa, Acqua Tecnologia da Água Ltda. solicita esclarecimentos acerca da responsabilidade técnica profissional necessária à execução de obras e serviços de perfuração de um poço tubular profundo para captação de água potável, fornecimento e instalação de conjunto motor e bomba submersível e construção de reservatório de água com capacidade de 50.000 (cinquenta mil) litros. Apresentam as planilhas orçamentárias com a descrição dos serviços referente ao edital "Tomada de Preços 03/2009 do SAAESP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro" e a empresa expõe seu entendimento a respeito dos seguintes itens constantes da referida planilha:

- Atribuições do Engenheiro Civil: itens 4.3, 4.4 e 4.5.
- Atribuições do Engenheiro Mecânico: itens 4.1, 4.2 e 4.5.
- Atribuições do Engenheiro Eletricista: 3.1 até 3.8, 3.14 e 3.15.
- Atribuições do Geólogo e/ou Engenheiro de Minas: 1.1, 1.24, 2.1 até 2.10 e 3.9 até 3.13.

Questiona, por fim, que o serviço descrito no edital da SAAESP deveria então ser executado, não só por uma modalidade, porém por um conjunto de profissionais habilitados para cada tipo de atividade.

J



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

2. LEGISLAÇÃO

A análise da consulta baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

LEI Nº 4.076 de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão do Geólogo.

DECRETO Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

DECRETO Nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

DECISÃO NORMATIVA Nº 059 de 09 de maio de 1997, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1 Resolução 218/73, do Confea.

O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e os artigos 7º, 8º, 13 e 14 definem as atribuições do Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Metalurgista e Engenheiro de Minas, respectivamente.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos”.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

3.2 Lei nº 4.076/1962.

“Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).()”*

3.3 Decreto 90.922/1985.

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

Z



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

3.4 Decisão Normativa nº 059/1997, do Confea.

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs

2 - A pessoa jurídica enquadrada no Item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas".

J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

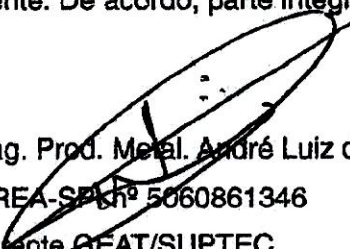
4. CONCLUSÃO

Em face do exposto e da legislação existente sobre o assunto, concluímos que podem se responsabilizar pelo serviço de perfuração de um poço tubular profundo para captação de água potável os seguintes profissionais: Geólogos (art. 6º da Lei 4.076/1962), Engenheiros de Minas (art. 14 da Resolução 218/1973, do Confea) e profissionais com atribuições do Decreto 23569/1933 que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas. Quanto ao quadro de comando para bomba submersível de 35 HP, 380V, jogo de para-raio de baixa tensão (itens 3 da Planilha Orçamentária) poderão ser responsáveis os Técnicos de Grau Médio em Eletrotécnica (Decreto 90.922/1985), Tecnólogos (art. 23 da Resolução 218/1973, do Confea) ou Engenheiros Eletricistas (art. 8º da Resolução 218/1973, do Confea ou Decreto 23.569/1933). O projeto do Reservatório de Água deve ficar a cargo de um Engenheiro Metalurgista (art. 13 da Resolução 218/1973, do Confea ou Decreto 23.569/1933) e finalmente o projeto da base do reservatório, execução em concreto armado são de competência de Engenheiros Civis (art. 7º da Resolução 218/1973, do Confea ou Decreto 23569/1933).

São Paulo, 15 de outubro de 2010.


Eng. Ftal. Maria Leticia Pereira de Camargo
Assistente Técnica
Crea-SP nº 5060577762

Ciente. De acordo, parte integrante do Ofício nº. 057/10-INF/GEAT/SUPTEC


Eng. Prod. Metal. André Luiz de Campos Pinheiro
CREA-SP nº 5060861346
Gerente GEAT/SUPTEC

